

# REPÚBLICA PORTUGUESA

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 141

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra, examinando as alterações introduzidas pelo Senado na proposta de lei n.º 236-C desta Câmara relativa ao regime administrativo autónomo do Arsenal do Exército, é de parecer que elas merecem a vossa aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de Abril de 1913.

*Fernando da Cunha Macedo.*  
*Jorge Frederico Velez Carozo.*  
*Pedro Alfredo de Morais Rosa.*  
*Helder Ribeiro.*  
*José Tristão Pais de Figueiredo.*  
*Vitorino Henriques Godinho.*

### Proposta de lei n.º 68-A

Artigo 1.º A administração dos estabelecimentos e serviços dependentes do Arsenal do Exército será exercida pelo director do Arsenal, general que tenha feito a sua carreira na arma de artilharia, ou coronel nas mesmas condições, e pelos conselhos administrativos das fábricas, depósitos e restantes serviços.

Art. 2.º As receitas do Arsenal do Exército serão constituídas por todos as verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para os serviços do Arsenal do Exército; pelas importâncias recebidas doutros Ministérios ou de particulares, pelo fornecimento de artigos de qualquer espécie; pelas quantias recebidas de qualquer dependência do Ministério da Guerra, pelos artigos fornecidos a pronto

pagamento e pelo fornecimento de todos os que não forem de material de guerra; por verbas extraordinárias e de qualquer proveniência, que lhe forem destinadas e pelo produto da venda de sucatas e de quaisquer artigos que não tenham aplicação aos serviços do mesmo Arsenal.

§ 1.º Aprovado.

§ 2.º Aprovado.

Artigo 3.º Aprovado.

Artigo 4.º Aprovado.

§ único. Aprovado.

Artigo 5.º Aprovado.

Artigo 6.º Aprovado.

Palácio do Congresso, em 19 de Fevereiro de 1913.

*A. Braamcamp Freire.*  
*A. Rovisco Garcia.*  
*Bernardo Paes de Almeida.*

### PARECER N.º 37

Senhores Senadores.—Começa esta comissão por lamentar que, com o projecto n.º , cujo exame lhe foi confiado, venha continuar-se o sistema, que julga bastante prejudicial, de estar constantemente introduzindo pequenas modificações em leis existentes.

Parece-lhe, pois, de toda a conveniência, iniciar quanto antes a revisão do decreto de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército.

A comissão julga um bom princípio administrativo, a autonomia do Arsenal do Exército, mas afigura-se-lhe

bastante acanhada a que se propõe, e que, no fundo, se reduz a obter mais algumas receitas para o referido estabelecimento.

Desejava a comissão que o Arsenal tivesse a organização duma sociedade fabril, da qual o Estado fôsse sócio comanditário. O seu pessoal superior deveria constituir um quadro especial de técnicos. Só assim se poderia verificar o verdadeiro custo do material fornecido ao Estado.

Contudo, a vossa comissão de guerra, não desejando

levantar dificuldades a um projecto já aprovado pela Câmara dos Deputados, e que não sómente o seu autor, mas também a comissão de finanças da mesma Câmara, julgam necessário ao bom funcionamento daquele estabelecimento, propõe a sua aprovação com as seguintes indispensáveis modificações.

No artigo 1.º, em seguida à palavra «administração», devem ser introduzidas as seguintes: «dos estabelecimentos e serviços dependentes».

No artigo 2.º as palavras «que forem destinadas a material de guerra» devem ser substituídas pelas seguintes: «que lhes forem destinadas».

Sala das sessões da comissão de guerra do Senado, em 16 de Janeiro de 1913.

*Alberto Carlos da Silveira.*

*Pedro Bôto Machado.*

*Abílio Barreto.*

*Manuel Goulart de Medeiros.*

## Proposta de lei n.º 248-D

Artigo 1.º A administração do Arsenal do Exército será exercida pelo director do Arsenal, general que tenha feito a sua carreira na arma de artilharia, ou coronel nas mesmas condições, e pelos conselhos administrativos das fábricas, depósitos e restantes serviços.

Art. 2.º As receitas do Arsenal do Exército serão constituídas por todas as verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para os serviços do Arsenal do Exército; pelas importâncias recebidas doutros Ministérios ou de particulares, pelo fornecimento de artigos de qualquer espécie; pelas quantias recebidas de qualquer dependência do Ministério da Guerra, pelos artigos fornecidos a pronto pagamento e pelo fornecimento de todos os que não forem de material de guerra; por verbas extraordinárias e de qualquer proveniência que forem destinadas a material de guerra e pelo produto da venda de sucatas e de quaisquer artigos que não tenham aplicação aos serviços do mesmo Arsenal.

§ 1.º As verbas orçamentais serão exclusivamente applicáveis às despesas para que foram consignadas.

§ 2.º Todas as demais receitas poderão ser applicadas, indistintamente, a quaisquer dos serviços dependentes do Arsenal do Exército.

Art. 3.º As despesas com aquisição de todos os materiais, com a fêria do pessoal fabril e com os vencimentos de todo o pessoal que fizer serviço no Arsenal, além daquele, serão pagas pelas verbas consignadas no artigo anterior.

Art. 4.º Anualmente, o director do Arsenal dará conta circunstanciada, em relatório estatístico, dos serviços feitos no estabelecimento a seu cargo directamente ao Ministro da Guerra, a quem está directa e immediatamente subordinado. Esta conta será apresentada até o fim do trimestre seguinte ao encerramento do ano financeiro.

§ único. O disposto neste artigo não dispensa o Arsenal do Exército da fiscalização e da prestação de contas perante as autoridades a quem por lei ou regulamento tenham de prestar-se.

Art. 5.º O Governo mandará elaborar, com a máxima urgência, o regulamento necessário para a execução desta lei.

Art. 6.º Em conformidade com o disposto no artigo 70.º da Constituição Política da República Portuguesa fica revogada a legislação em contrário e especialmente, em relação ao Arsenal do Exército, o artigo 1.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Palácio do Congresso, em 10 de Julho de 1912.

*José Augusto Simas Machado, Vice-Presidente.*

*Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º Secretário.*

*Francisco José Pereira, 2.º Secretário.*